



Número: **0002836-56.2016.8.15.0271**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0002836-56.2016.8.15.0271**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
V. A. D. N. (APELANTE)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A (APELADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)	
MARIA DAS NEVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10715 574	11/05/2021 10:59	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002836-56.2016.8.15.0271

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA (PARCIAL). AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DO PROVIMENTO JUDICIAL CORRESPONDENTE. DISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 507, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil.

- Não merece reparo a decisão de primeiro grau que indeferiu a inicial, frente ao transcurso do prazo assinalado para recolhimento das custas processuais, e a ausência de manifestação recursal em desfavor do referido provimento judicial.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **VANESKA ALEANDRA DAS NEVES** (por intermédio de sua genitora, **MARIA DAS NEVES DA SILVA**) objetivando reformar a sentença (ID 8433617) proferida pelo



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 11/05/2021 10:59:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105111059041210000010678166>
Número do documento: 2105111059041210000010678166

Num. 10715574 - Pág. 1

Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí, que indeferiu a inicial por ausência de recolhimento das custas processuais, nos moldes que ora transcrevo:

Sendo assim, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 386, § 3º, do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, c/c arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do CPC, **INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.**

Em suas razões (evento de ID 8433620), a apelante reitera, em parte, o pleito contido na petição de ID 8433565, sustentando que a promovente “*não exerce atividade remunerada e se qualifica como sendo uma mera estudante e sua genitora é beneficiária de programa social (Bolsa Família)*” (**extraído da página 2**). Pugna, ao final pelo provimento do apelo, para que seja determinada a redução das despesas processuais, “*ao percentual de 50% do valor original (50% de desconto), nos termos do §5º do art. 98 do CPC*” (**extraído da página 9**).

Contrarrazões apresentadas pela seguradora apelada (evento de ID 8433624), em que pugna pela manutenção da sentença impugnada em sua integralidade.

É o Relatório.

Adianto, de logo, que a questão relativa à concessão da justiça gratuita, matéria tratada na apelação, encontra-se preclusa.

Infere-se dos autos que, antes da prolação da sentença, o **Magistrado singular** intimou a **promovente**, oportunizando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição, conforme se observa do evento de ID 8433560 (página 57):

O pedido de justiça gratuita não merece acolhimento, eis que a parte autora não comprova sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda.



Ademais, pela nova sistemática processual prevista no art. 98 do NCPC, deve o juízo ser criterioso no deferimento deste benefício, eis que há a possibilidade de **redução ou parcelamento das custas**, razão pela qual a concessão da gratuidade deve ficar reservada para aquelas partes que comprovam sua incapacidade de custear as despesas do processo.

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para e 5 dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Ocorre que, além de não efetuar o pagamento das custas, a **recorrente** interpôs petitório requerendo a reconsideração do *decisum* acima transscrito.

Nesse viés, caberia à **apelante** utilizar-se oportunamente do instrumento preconizado pela Lei Adjetiva Civil, a saber, do **agravo de instrumento**, para se opor à decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Vê-se, portanto, que a **insurgente** teve a oportunidade de impugnar o provimento judicial em referência quando foi intimada de seu teor, entretanto, não exerceu seu poder processual no momento oportuno, pelo que se deve reconhecer que a questão foi alcançada pela preclusão.

Dessa forma, tendo-se operado o instituto da preclusão, que nada mais é que a perda da faculdade (ou direito processual) de praticar um ato, reputa-se defeso às partes aviventar a controvérsia em desate, por já ter findado a oportunidade dos recorrentes discutirem sobre tal matéria, conforme estabelecido no art. 507, do Código de Processo Civil.

A respeito, calha transcrever os seguintes escólios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restando preclusa a matéria referente à concessão da justiça gratuita e não efetuado o recolhimento das custas iniciais, é correta a sentença que determinou o cancelamento da distribuição.

(TJ-MS - AC: 08017352720168120014 MS 0801735-27.2016.8.12.0014, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro
Fassa, Data de Julgamento: 13/01/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/01/2020)



Além da jurisprudência desta Corte,

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIDADE PARA PAGAR A PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. APELO DESPROVIDO. - Não havendo recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita, facultando o pagamento de forma parcelada, correta é a extinção do feito, com base no art. 290, c/c art. 485, inc. I, do CPC/2015, sendo vedado a parte recorrente pleitear, em apelo, pela reforma da sentença, para que seja concedido o referido benefício, tendo em vista que sobre esta questão se operou a preclusão temporal acerca da matéria.

(0800009-32.2019.8.15.0401, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 24/10/2019)

Isto posto, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais, determinou o arquivamento dos autos e o cancelamento da distribuição.

Por derradeiro, existindo precedentes sólidos deste Sodalício aptos a embasar a posição aqui sustentada, faz-se possível o julgamento monocrático da questão, mediante a aplicação espelhada do Enunciado da **Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual tal conduta é cabível, “*quando houver entendimento dominante acerca do tema*”.

Ante o exposto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**.

Cumpra-se. Intimações e demais expedientes necessários.

João Pessoa - PB, data e hora da assinatura eletrônica.

Márcio Murilo da Cunha Ramos

Relator

